



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001259745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345065-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCELO SAGUAS PRESAS e MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS, é agravado ALON FERREIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10.379

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2345065-71.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 34ª VARA CÍVEL CENTRAL

AGRAVANTE: MARCELO SAGUAS PRESAS E MARIA CECÍLIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS

AGRAVADO: ALON FERREIRA LIMA

JUIZ: ADRIANA SACHSIDA GARCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE QUE ENSEJA A RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.080, DO CC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PORÇÃO CONHECIDA.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão proferida em Cumprimento de Sentença que **ALON FERREIRA LIMA** promove contra **MARCELO SAGUAS PRESAS E MARIA CECÍLIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS**, pela qual foi afastada a alegação de excesso de execução.

Insurgem-se os executados. Alegam ser absurda a questão do encerramento irregular da sociedade, sendo que eventual ausência de quitação das dívidas não enseja o encerramento irregular. Dizem que por se tratar de empresa de responsabilidade limitada, os sócios só respondem até o limite do capital. Afirmam que a execução em valor acima do capital social enseja a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Pleiteiam a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e processado com a concessão de efeito suspensivo. Contraminuta às fls. 21/30. Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Há questão que impede em parte o conhecimento do recurso e, na parte conhecida, não merece provimento.

Cuida-se, na origem, de uma Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença ajuizada pelo **ALON FERREIRA LIMA** contra **PRIMOR SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA**, perseguindo um crédito no valor de R\$ 141.824,05 (data base: 02/2024).

Pela sentença copiada às fls. 25/30 os pedidos foram julgados procedentes, mantida pelo v. Acórdão copiado às fls. 55/58, da origem. Não conhecido Recurso Especial interposto (fls. 102/105).

Iniciado o cumprimento de sentença, o exequente pleiteou a sucessão processual com a inclusão dos agravantes no polo passivo, diante do encerramento irregular da pessoa jurídica.

Sobreveio a decisão de fls. 117/119 que deferiu a sucessão processual nos seguintes termos:

Defiro o requerimento de inclusão dos sócios de Primor Serviços Técnicos de Limpeza LTDA no polo passivo, em sucessão à pessoa jurídica, tendo em vista que a executada foi encerrada por liquidação voluntária. Com a dissolução da pessoa jurídica e o fim de sua personalidade jurídica o que equivale à morte da pessoa natural admite-se a sucessão processual, com a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, aplicando-se, por analogia, os artigos 110 e 779, II do Código de Processo Civil. Anoto, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportuno, que é desnecessário para tanto a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Os embargantes opuseram impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução haja vista responderem à dívida no limite do capital social.

Sobreveio a decisão recorrida:

“Embora se trate de sociedade limitada; conforme se vê de fls. 14, com o distrato social de Primor Serviços Técnicos de Limpeza LTDA, ambos os sócios assumiram inteira responsabilidade pelo ativo e passivo da sociedade dissolvida. Vale ressaltar ainda que, apesar de a dissolução ter ocorrido após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, não houve pagamento do débito. Soma-se ao cenário o fato de que o mero registro do distrato social na Junta Comercial não é suficiente para reconhecimento da dissolução regular da empresa, sendo necessária nomeação de liquidante para arrecadação dos bens da sociedade e contabilização de ativos e passivos, a fim de que sejam quitadas as obrigações antes do encerramento formal da pessoa jurídica; o que, in casu, não foi demonstrado. Tudo nos autos autoriza a ilação de que a extinção da sociedade operou-se de forma irregular. Nesse panorama, outro desate não há que reconhecer a responsabilidade ilimitada dos sócios, nos termos do que preceitua a regra do artigo 1.080 do Código Civil.”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em primeiro lugar, anoto que a questão atinente à matéria da sucessão processual está preclusa.

A sucessão foi deferida pela decisão de fls. 117/119 e, oposta a impugnação de fls. 124/131, os executados se insurgiram apenas em relação ao alegado excesso de execução, não se opondo especificamente contra a sucessão de modo que a insurgência, neste momento, caracteriza inovação recursal que impede o conhecimento da matéria.

E ainda que assim não fosse, irretocável a decisão de origem, pois a extinção da sociedade equivale à morte da pessoa natural, nos termos do art. 110 do CPC, permitindo o prosseguimento da ação mediante a substituição processual e inclusão dos sócios no polo passivo.

Para o encerramento regular da sociedade, é necessário nomear um liquidante de acordo com os preceitos do Capítulo, proceder à liquidação da sociedade e, após a aprovação das contas em assembleia, a sociedade é extinta ao ser averbada no registro próprio, consoante artigos 1102 e 1109 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução. Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.”

“Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia. Parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.”

Contudo, tal situação não foi observada pelos agravantes de modo que era mesmo de rigor o deferimento.

Destaco que é tranquila a jurisprudência desta C. Câmara a respeito da aplicação do art. 110 em casos análogos, confira-se:

“Agravado de instrumento. Extensão de responsabilidade patrimonial para os sócios. Encerramento regular e baixa da pessoa jurídica. Extinção da pessoa jurídica que impõe a sucessão processual. Artigo 110 do CPC. Precedentes desta Corte. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2164853-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA – EMPRESA RÉ DISSOLVIDA - DESNECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE, POR INEXISTIR PERSONALIDADE JURÍDICA A SER DESCONSIDERADA – SUCESSÃO DE SÓCIO ADMISSÍVEL - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2066305-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

No que tange ao alegado excesso de execução, o agravo tampouco prospera.

Uma vez preclusa a discussão a respeito do encerramento pessoa jurídica e que tal a se deu de forma irregular, aplicável o art. 1.080, do CC, *verbis*: “*As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram*”

Ademais, “*não cabe ao sócio encerrar a pessoa jurídica, sem quitar todos os débitos desta, invocando, posteriormente, o tipo societário como escudo para descumprimento de suas obrigações, sob pena de configurar venire contra factum propium.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2258465-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

Confira-se precedentes a respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença – Inclusão do sócio no polo passivo da execução por sucessão processual – Encerramento por liquidação voluntária, todavia, sem pagamento das dívidas - Inadimplemento configurador de ato ilícito - Deliberação de extinção da empresa contrária ao ordenamento jurídico - Incidência do art. 1.080 do Código Civil e art. 110 do CPC - Responsabilidade pessoal, direta, solidária e ilimitada dos ex-sócios reconhecida - Sucessão processual e inclusão no polo passivo, corretamente, ordenada –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desnecessidade de citação do sócio no incidente – Ciência inequívoca do sócio acerca da sucessão processual determinada, por força da intimação da executada na pessoa do patrono de ambos – Nulidade não verificada – Pas de nullité sans grief - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289275-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a sucessão processual para que os sócios da empresa devedora, dissolvida, passem a integrar o polo passivo da ação. Fixação das suas responsabilidades até o limite do patrimônio da empresa que lhes foi atribuído, conforme cláusula do distrato social. Inconformismo do exequente quanto a este limite de responsabilidade dos ex-sócios. Com razão. Sucessão processual da empresa pelos sócios. Aplicação analógica do artigo 110 do CPC. Instrumento de distrato social que dispõe acerca da liquidação e extinção da sociedade. Encerramento voluntário da pessoa jurídica sem a devida liquidação do passivo. Configuração de ato ilícito a autorizar a responsabilidade ilimitada dos sócios. Inteligência do art. 1080 do Código Civil. Decisão recorrida parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303590-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

Por tais razões é o caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, na parte conhecida.

CÉSAR ZALAF
Relator